



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125951 - MG (2024/0059003-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : TATIANE TEODORO MAULAZ
ADVOGADOS : RONDINELLE TEODORO MAULAZ - MG094372
STHANRLLEY OLIMPIO DINIZ - MG220491
AGRAVADO : ARCILEI LEONOR DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSALINA DE MIRANDA SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO LEONOR DOS SANTOS
ADVOGADOS : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA - MG001170A
GERALDO LUIZ DA SILVEIRA - ES008085

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284/STF, 7/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação anulatória de ato jurídico, na qual se discute nulidade de escrituras públicas de compra e venda de imóveis adquiridos pelos pais, na constância do casamento, com recursos enviados pelo filho, com consequente conversão em perdas e danos quanto aos imóveis não mais registrados em nome dos réus.

2. No agravo interno, a agravante afirma: equívoco na incidência da Súmula 284/STF; ausência de necessidade de revolvimento probatório e à fraude nos demais negócios, sustentando mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e possibilidade de apreciação, sem prequestionamento formal, da nulidade absoluta e da venda a non domino, por se tratar de matéria de ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno afasta os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) a deficiência de fundamentação reconhecida com base na Súmula 284/STF quanto à articulação dos arts. 223 e 1.005 do CPC/2015; (ii) a incidência da Súmula 7/STJ na análise da comunicabilidade do imóvel 3 e da alegada simulação, fraude e má-fé nos negócios jurídicos envolvendo os demais imóveis; e (iii) a necessidade de prévio prequestionamento dos arts. 166, 167 e

169 do CC para o exame, em recurso especial, da alegada nulidade absoluta e venda a non domino.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se a manutenção da deficiência de fundamentação do recurso especial, pois a agravante não demonstra, de forma específica e concreta, o desacerto da aplicação da Súmula 284/STF, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente expendidos, com teses internamente contraditórias sobre preclusão e efeitos extensivos do recurso no litisconsórcio, sem enfrentar adequadamente o art. 1.005 do CPC/2015.

5. A análise da existência de simulação, conluio, fraude ou má-fé nas transações impugnadas, bem como da comunicabilidade do imóvel, exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, razão pela qual se mantém a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A discussão sobre a nulidade absoluta à luz dos arts. 166, 167 e 169 do CC, não foi objeto de decisão específica pelo Tribunal de origem, que apenas converteu a nulidade em perdas e danos, inexistindo o indispensável prequestionamento, o que impõe a incidência da Súmula 282/STF, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125951 - MG (2024/0059003-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : TATIANE TEODORO MAULAZ
ADVOGADOS : RONDINELLE TEODORO MAULAZ - MG094372
STHANRLLEY OLIMPIO DINIZ - MG220491
AGRAVADO : ARCILEI LEONOR DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSALINA DE MIRANDA SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO LEONOR DOS SANTOS
ADVOGADOS : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA - MG001170A
GERALDO LUIZ DA SILVEIRA - ES008085

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284/STF, 7/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação anulatória de ato jurídico, na qual se discute nulidade de escrituras públicas de compra e venda de imóveis adquiridos pelos pais, na constância do casamento, com recursos enviados pelo filho, com consequente conversão em perdas e danos quanto aos imóveis não mais registrados em nome dos réus.

2. No agravo interno, a agravante afirma: equívoco na incidência da Súmula 284/STF; ausência de necessidade de revolvimento probatório e à fraude nos demais negócios, sustentando mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e possibilidade de apreciação, sem prequestionamento formal, da nulidade absoluta e da venda a non domino, por se tratar de matéria de ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno afasta os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) a deficiência de fundamentação reconhecida com base na Súmula 284/STF quanto à articulação dos arts. 223 e 1.005 do CPC/2015; (ii) a incidência da Súmula 7/STJ na análise da comunicabilidade do imóvel 3 e da alegada simulação, fraude e

má-fé nos negócios jurídicos envolvendo os demais imóveis; e (iii) a necessidade de prévio prequestionamento dos arts. 166, 167 e 169 do CC para o exame, em recurso especial, da alegada nulidade absoluta e venda a non domino.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se a manutenção da deficiência de fundamentação do recurso especial, pois a agravante não demonstra, de forma específica e concreta, o desacerto da aplicação da Súmula 284/STF, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente expendidos, com teses internamente contraditórias sobre preclusão e efeitos extensivos do recurso no litisconsórcio, sem enfrentar adequadamente o art. 1.005 do CPC/2015.

5. A análise da existência de simulação, conluio, fraude ou má-fé nas transações impugnadas, bem como da comunicabilidade do imóvel, exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, razão pela qual se mantém a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A discussão sobre a nulidade absoluta à luz dos arts. 166, 167 e 169 do CC, não foi objeto de decisão específica pelo Tribunal de origem, que apenas converteu a nulidade em perdas e danos, inexistindo o indispensável prequestionamento, o que impõe a incidência da Súmula 282/STF, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por TATIANE TEODORO MAULAZ, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: (fl. 1790, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL- PRELIMINAR - RAZÕES DISSOCIADAS - REJEITAR - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - BENS ADQUIRIDOS PELOS PAIS, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO COM DINHEIRO ENVIADO PELO FILHO - APROPRIAÇÃO INDEVIDA - NULIDADE DAS ESCRITURAS PÚBLICAS - PERDAS E DANOS QUANTO AOS IMÓVEIS QUE NÃO MAIS SE ENCONTRAM EM NOME DOS RÉUS - NECESSIDADE. - Deve o recurso interposto impugnar os fundamentos da decisão recorrida, trazendo as razões pelas quais entende que esta deve ser reformada. Trata-se de requisito de admissibilidade do recurso, qual seja, a regularidade formal, que viabiliza a aplicação do Princípio da Dialética. - Os réus ultrapassaram a barreira da boa fé, apropriando-se indevidamente de bens que não lhes pertencem, razão pela qual deve ser mantida a declaração da nulidade dos atos inerentes à lavratura de escrituras de compra e venda dos imóveis efetuada nos Cartórios. - A nulidade deve ser limitada tão somente àqueles imóveis que se encontram registrados em nome

dos réus, sob pena de atingir direitos de terceiros estranhos à lide, convertendo em perdas e danos, quanto aos demais imóveis.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 1910-1918, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 1.022 DO CPC/15 – OMISSÃO EXISTENTE QUANTO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração devem ser acolhidos, somente naqueles casos em que é possível verificar a existência de erro material, omissão, contradição, ou obscuridade no julgado, por força do disposto no art. 1.022 do CPC/15.

Nas razões de recurso especial (fls. 1949-1967, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: artigo 166, VI; artigo 171, II; artigo 167; artigo 169; artigo 367; artigo 1.660, I, do CC, bem como os artigos 223 e 1.005 do CPC. Sustenta, em síntese: (i) preclusão consumativa em desfavor de Rodrigo Leonor dos Santos e preclusão lógica dos demais, com inaplicabilidade do artigo 1.005 do CPC; (ii) nulidade absoluta dos negócios jurídicos simulados e dos cancelamentos posteriores, inclusive venda a non domino, com efeito ex tunc e irrelevância da boa-fé de terceiros, à luz dos artigos 166, VI; 167; 169; 367, do CC; (iii) comunicabilidade, no regime de comunhão parcial, do imóvel 3 (Rua Romero Duque, n. 290) adquirido em 2005, nos termos do artigo 1.660, I, do CC; (iv) necessidade de anulação das escrituras e registros de todos os imóveis e partilha/indenização, afastando a mera conversão em perdas e danos quanto aos bens 4, 5, 6 e 7.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1972-1983, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1989-1991, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 2139-2147, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) deficiência na fundamentação, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF; b) ausência de prequestionamento das matérias relativas aos imóveis 4, 5, 6 e 7, incidindo a Súmula 282/STF, além da inviabilidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 2151-2156, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: equívoco na aplicação da Súmula 284/STF quanto aos arts. 223 e 1.005 do CPC; não incidência da Súmula 7/STJ em relação à comunicabilidade do imóvel 3, por se tratar de reavaliação jurídica de fato incontroverso (aquisição onerosa em 2005); e suficiência de prequestionamento para a discussão da nulidade absoluta dos imóveis 4, 5, 6 e 7, afastando a aplicação da Súmula 282/STF, defendendo a possibilidade de reconhecimento de venda a non domino e irrelevância da boa-fé de terceiros.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 2164-2166, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por três fundamentos autônomos e suficientes: (a) deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF) quanto à arguição relativa aos arts. 223 e 1.005 do CPC/2015, ante a contradição detectada entre a tese de preclusão consumativa do corréu Rodrigo Leonor dos Santos e a pretendida inaplicabilidade do efeito extensivo do recurso dos litisconsortes; (b) incidência da Súmula 7/STJ em relação ao imóvel 3, por demandar o exame de sua comunicabilidade o revolvimento do acervo fático-probatório; e (c) incidência da Súmula 282/STF quanto aos imóveis 4, 5, 6 e 7, ante a ausência de prequestionamento, cumulada com a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à aferição do conluio dos adquirentes.

A agravante não trouxe fundamento novo capaz de infirmar qualquer desses óbices.

1. Em relação à incidência da Súmula 284 do STF, sustenta a agravante que sua argumentação não é contraditória, pois o cerne do debate seria a ausência de interesse jurídico autônomo dos litisconsortes Arcilei Leonor dos Santos e Rosalina de Miranda Santos, que teriam agido em conluio com o corréu Rodrigo para reverter, por via recursal oblíqua, a preclusão consumativa por ele operada.

O argumento não prospera.

Com efeito, a agravante não demonstra, de forma específica e concreta, o desacerto do reconhecimento da deficiência na fundamentação, limitando-se a reiterar, em termos substancialmente idênticos, as mesmas razões que já haviam sido deduzidas no recurso especial.

Outrossim, a deficiência na fundamentação se manifesta quando a tese desenvolvida pela parte recorrente apresenta obscuridade ou contradição interna que impede a exata compreensão da controvérsia jurídica. No caso concreto, a agravante, embora reconheça a existência de litisconsórcio, pretende fragmentar os efeitos da preclusão de modo a esvaziar a defesa dos demais réus. Ocorre que, ao fazê-lo, deixa de enfrentar adequadamente o art. 1.005 do CPC/2015, que disciplina a extensão dos efeitos do recurso interposto por um litisconsorte aos demais.

Essa falta de clareza na articulação entre os fatos e a subsunção normativa atrai inexoravelmente o óbice sumular. Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao considerar que a alegação genérica ou contraditória de violação a dispositivo de lei federal não autoriza a abertura da via especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO (SÚMULA 284/STF; ART. 21-E, V, RISTJ). NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (ART. 1.021, § 1º, CPC). AGRAVANTE QUE SE LIMITA À

MENÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SEM DEMONSTRAR A CONTRARIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I CASO EM EXAME

1. A decisão agravada, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, aplicando a Súmula 284/STF. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as razões do agravo interno impugnam especificamente os fundamentos da decisão monocrática e se afastam a deficiência de fundamentação reconhecida, notadamente quanto à ausência de indicação precisa e fundamentada de dispositivos legais tidos por violados (Súmula 284/STF). III RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode julgar monocraticamente recurso inadmissível ou aplicar a jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, CPC;

Súmula 568/STJ). Em agravo interno, impõe-se à parte o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, CPC).

4. No caso, a parte agravante limitou-se à menção de preceitos legais que entende violados, sem explicitar, de forma objetiva e convincente, a forma de ocorrência da alegada contrariedade ou negativa de vigência pelo Tribunal de origem.

5. Incide, portanto, a Súmula 284/STF, segundo a qual a ausência ou deficiência de fundamentação impede o conhecimento do recurso quanto ao tema. As razões do recurso devem expor, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais se pretende a reforma do decisum.

6. Ausente impugnação específica e robusta às razões da decisão monocrática que aplicou a Súmula 284/STF, impõe-se a manutenção do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO

7. Nego provimento ao agravo interno.

(AglInt no AREsp n. 3.038.868/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

A agravante, em suas razões de agravo interno, limita-se a reiterar que buscava o reconhecimento de uma "preclusão lógica", mas não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada que apontou a deficiência na fundamentação. A insurgência recursal deve ser direta e específica, demonstrando analiticamente o erro no julgamento recorrido. Ao formular teses que se anulam ou que não permitem extrair uma conclusão lógica sobre a negativa de vigência à lei federal, a parte incorre na vedação da Súmula 284/STF, que se aplica por analogia ao recurso especial.

Portanto, diante da manutenção da incompreensibilidade da tese sobre a extensão dos efeitos recursais e a preclusão dos litisconsortes, não há como afastar o óbice apontado. A mera discordância com a aplicação da súmula, sem a demonstração de uma fundamentação hígida e compreensível no recurso especial original, impõe a manutenção do indeferimento do processamento do apelo extremo quanto a este tópico.

2. A agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia relativa ao Imóvel 3 (situado na Rua Romero Duque) e a existência

de fraude e má-fé nos demais negócios jurídicos prescindiriam do revolvimento de provas. Segundo a tese recursal, tratar-se-ia de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto à venda do referido imóvel ocorrida em 2005, durante a constância do matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens.

Entretanto, tal argumentação não se sustenta diante da análise técnica dos autos. A verificação de simulação, conluio ou fraude para ocultação de patrimônio demanda, inevitavelmente, a incursão minuciosa sobre o conjunto fático-probatório. Para concluir de forma diversa do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, este colegiado teria que reexaminar depoimentos, documentos bancários e a cronologia dos recursos financeiros amealhados pelo ex-casal no exterior, o que é vedado na instância especial. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação declaratória de nulidade de instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, ajuizada sob alegação de simulação e fraude, envolvendo bens imóveis. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença de procedência, reconhecendo a simulação do negócio jurídico e a inoponibilidade da coisa julgada material formada em processo trabalhista aos recorridos. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, em violação ao artigo 1.022 do CPC; (ii) o acórdão recorrido desconsiderou a coisa julgada material formada em processo trabalhista, em afronta aos arts. 502 e 503 do CPC; (iii) a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF foi equivocada, considerando que a controvérsia não demanda reexame de provas e que as razões do recurso especial foram devidamente fundamentadas. 3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não configura negativa de prestação jurisdicional, especialmente quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, conforme o princípio do livre convencimento motivado. 4. A coisa julgada material formada em processo trabalhista não é oponível a terceiros que não participaram da relação processual, nos termos do art. 506 do CPC, especialmente quando a decisão trabalhista se limita a analisar a questão sob o prisma da fraude à execução, sem adentrar no mérito da simulação do negócio jurídico. 5. A análise da simulação do negócio jurídico, que fundamentou a decisão de nulidade da cessão de direitos, baseou-se em um conjunto probatório robusto, incluindo a ausência de comprovação do pagamento do preço e a incompatibilidade da conduta das partes com a regularidade do negócio. A pretensão de rediscutir tais elementos probatórios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 6. A deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, com alegações genéricas e sem demonstração clara e específica da violação aos dispositivos legais indicados, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%. (AREsp n. 2.597.509/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

No que tange especificamente ao Imóvel 3, a recorrente alega que a venda por seus sogros a seu ex-marido em 2005 seria o fato determinante para a comunicabilidade prevista no art. 1.660, I, do Código Civil.

Contudo, a instância ordinária, soberana na análise das provas, considerou o histórico completo do bem, incluindo sua aquisição originária em 1985 e a origem dos recursos utilizados na transação de 2005. Decidir se tal operação configurou uma aquisição onerosa comunicável ou se foi parte de uma dinâmica familiar pré-existente e imune à meaçaõ exige o reexame da origem e destinação das verbas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I. CASO EM EXAME 1. Ação de divórcio litigioso em que se discute a partilha de bens sob o regime de comunhão parcial, incluindo dois imóveis rurais (Lotes 46-A1 e 46-B) e outros bens. O Tribunal de origem manteve a partilha do Lote 46-B, adquirido pelo irmão do recorrente, e rejeitou a incomunicabilidade do Lote 46-A1, por ausência de prova inequívoca da origem exclusiva em herança. 2. O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 1.245 e 1.659, I, do Código Civil, e dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de partilha de bem registrado em nome de terceiro e à exclusão de bens provenientes de herança da comunhão. 3. A decisão monocrática da Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a partilha de bem registrado em nome de terceiro, considerando a ausência de distrato ou manifestação do terceiro no processo; e (ii) saber se os valores provenientes de herança utilizados na aquisição de um imóvel podem ser excluídos da comunhão, mesmo sem prova inequívoca da origem exclusiva dos recursos. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Tribunal de origem analisou os elementos constantes nos autos e concluiu que o contrato de compra e venda do Lote 46-B, firmado entre as partes em litígio, prevalece, não havendo evidência de distrato ou transferência do bem a terceiros. 6. Quanto ao Lote 46-A1, o acórdão embargado foi claro ao afirmar que a origem dos recursos utilizados na aquisição do imóvel não foi devidamente comprovada, sendo insuficiente a proximidade entre a extinção do condomínio hereditário e a compra do imóvel para afastar a comunicabilidade. 7. No regime de comunhão parcial de bens, cabe à parte interessada demonstrar, de forma inequívoca, a origem exclusiva dos recursos utilizados na aquisição de determinado bem, o que não ocorreu no caso. 8. A ausência de prequestionamento quanto à violação dos arts. 1.245 e 1.659, I, do Código Civil, bem como do pedido subsidiário de exclusão do valor da herança da partilha, atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 9. A análise das alegações da parte recorrente demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 10. Não houve comprovação de dissídio jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso especial. IV. DISPOSITIVO Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.000.916/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

3. No que concerne aos imóveis 4, 5, 6 e 7, a agravante sustenta que a discussão sobre a nulidade absoluta das transações (baseada nos arts. 166, 167 e 169 do Código Civil) deveria ser admitida independentemente de prequestionamento formal. Argumenta que a tese de venda a non domino e a má-fé de terceiros adquirentes constituem matérias de ordem pública, as quais poderiam ser examinadas a qualquer tempo por este Superior Tribunal de Justiça, superando-se, assim, o óbice da Súmula 282/STF.

Todavia, a insurgência não prospera. É entendimento consolidado nesta Corte que o requisito do prequestionamento é indispensável para a abertura da instância especial, mesmo quando se trata de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas. A função constitucional do recurso especial é o controle da aplicação da lei federal pelo tribunal de origem, o que pressupõe que a matéria tenha sido efetivamente decidida e enfrentada no acórdão recorrido. Sem que o Tribunal a quo tenha emitido juízo de valor sobre os dispositivos legais específicos, falece a este Tribunal a competência para o exame originário da tese.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". ALEGADA CONFISSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente quando teve negado provimento ao seu agravo em recurso especial, constituindo em inovação recursal. Precedente. 2. No atinente à questão de ordem pública, esta Corte pacificou entendimento de que é necessário o prequestionamento. Precedentes. 3. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 4. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 5. A Corte regional não apreciou a tese da alegada confissão judicial e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Rever a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.181.699/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 9/3/2018.)

No caso em tela, verifica-se que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não debateu a validade das vendas subsequentes sob o prisma dos artigos 166, 167 e 169 do Código Civil, limitando-se a converter a nulidade em perdas e danos. Diante de tal omissão, caberia à ora agravante ter interposto embargos de declaração na origem e, caso a omissão persistisse, deveria ter alegado expressamente a violação ao art. 1.022 do CPC em seu recurso especial.

A ausência dessa indicação formal de ofensa à norma processual impede que este Tribunal reconheça o prequestionamento ficto ou determine o retorno dos autos. Sobre o tema:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. MATÉRIA LEVANTADA NAS RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FOI SOLVIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSÁRIO O PREQUESTIONAMENTO PARA ABERTURA DA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não há omissão no julgado. A questão levantada nos presentes aclaratórios - excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial - embora tenha sido arguida nas razões do recurso especial, não foi apreciada pela Corte de origem. Assim, em razão da ausência de prequestionamento, são aplicáveis os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Ademais, a presente indagação não encontra amparo de análise por esta Corte em razão da ausência de indicação do dispositivo de lei violado, por incidência da Súmula n. 284/STF. 2. O prequestionamento das matérias de ordem pública é requisito necessário para a abertura da via especial. Segundo entendimento desta Corte Superior, "[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2014). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.900.863/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Dessa forma, a invocação da tese de *venda a non domino* no âmbito do recurso especial sem que o Tribunal de origem tenha sido instado, via embargos declaratórios, a se pronunciar sobre os dispositivos do Código Civil pertinentes, configura ausência de prequestionamento, e não mera omissão sanável nesta instância.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.125.951 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0059003-5

Número de Origem:

0396090447568 04476422820098130396 10396090447642007 4476422820098130396 396090447568

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANE TEODORO MAULAZ

ADVOGADOS : RONDINELLE TEODORO MAULAZ - MG094372
STHANRLLEY OLIMPIO DINIZ - MG220491

RECORRIDO : ARCILEI LEONOR DOS SANTOS

RECORRIDO : ROSALINA DE MIRANDA SANTOS

RECORRIDO : RODRIGO LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADOS : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA - MG001170A
GERALDO LUIZ DA SILVEIRA - ES008085

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATIANE TEODORO MAULAZ

ADVOGADOS : RONDINELLE TEODORO MAULAZ - MG094372
STHANRLLEY OLIMPIO DINIZ - MG220491

AGRAVADO : ARCILEI LEONOR DOS SANTOS

AGRAVADO : ROSALINA DE MIRANDA SANTOS

AGRAVADO : RODRIGO LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADOS : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA - MG001170A
GERALDO LUIZ DA SILVEIRA - ES008085

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026